

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 8/2008

Normatiza a vinculação do juiz ao processo.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº

2606/2007 - MA-55/2007, e

CONSIDERANDO a conveniência de se definirem regras objetivas sobre a vinculação do Juiz aos processos em que deva proferir sentenças;

CONSIDERANDO o reduzido número de Juízes Substitutos para atuar nas diversas Varas do Trabalho que compõem a 18ª Região da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO as facilidades proporcionadas pelo processo digital, em fase de implantação na 18ª Região da Justiça do Trabalho, em conformidade com os ditames da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que permitem ao magistrado a análise do caso, mesmo que não esteja de posse dos autos do processo;

e

CONSIDERANDO que, com o fim da representação classista pela Emenda Constitucional nº 24/1999, a inclusão do processo em pauta para julgamento passou a constituir mera faculdade do juiz,

RESOLVEU, por maioria, vencido o Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO:

Art. 1º Proferirá o julgamento da causa o juiz que:

I - realizar a audiência de instrução, concluindo a coleta das provas orais;

II - deferir prazo para manifestação sobre documentos, designando audiência em prosseguimento, nas lides que versem exclusivamente sobre questões de direito;

III - reabrir a instrução para diligências;

IV - tiver anulada ou reformada a sentença por instância superior, baixando os autos para novo julgamento;

V - deferir prazo para realização de prova pericial, em processos sem necessidade de prova oral, designando audiência em prosseguimento ou encerramento.

Art. 2º Os embargos de declaração serão decididos pelo juiz que proferiu a sentença embargada.

Art. 3º Cessa a vinculação de que tratam os artigos anteriores nas hipóteses de promoção de Juiz Titular, convocação para atuar no 2º Grau, na forma e no prazo do art. 118, da Lei Complementar nº 35/1979, ou outro afastamento legal, desde que por prazo superior a 45 dias ou, ainda, quando outro

magistrado sentir-se em condições de proferir a sentença ou julgar os embargos.

Parágrafo único. Persistirá a vinculação referida nos artigos anteriores nos casos de promoção de Juiz Substituto, de remoção de Juiz Titular ou Substituto Fixo e de fixação de Juiz Substituto Volante como Auxiliar.

Art. 4º O prazo para julgamento terá início a partir da data em que os autos se tornarem conclusos para o juiz, na própria Vara do Trabalho de origem, observado o disposto no art. 189, II, do Código de Processo Civil, contado do encerramento da instrução ou da conclusão, conforme o caso.

§ 1º A Vara do Trabalho incumbir-se-á da entrega dos autos ao juiz, no menor lapso temporal possível, observado o disposto no art. 190 do Código de Processo Civil.

§ 2º Se o juiz já tiver sido designado para atuar em outra Vara do Trabalho, os autos ser-lhe-ão encaminhados por malote, incumbindo à Secretaria da Vara do Trabalho destinatária fazer-lhe os autos conclusos, comunicando à Vara de origem a realização do ato, para efeito de atualização das informações processuais no sistema informatizado.

Art. 5º As controvérsias surgidas na aplicação desta Resolução Administrativa serão solucionadas pelo Corregedor Regional.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2008.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa